



PARECER JURÍDICO Nº 0049/2017

Consulente: Comissão de Licitações e Contratos

Assunto: Processo Licitatório 7/2017-00072

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA SANTA MARIA, REGIÃO DO PIRAJAUARA, COMUNIDADE SANTA MARIA 4. FUNDAMENTOS: ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente da CPL por meio do qual esta Comissão formula consulta acerca da legalidade na contratação direta, por via de dispensa de licitação, em caráter emergencial, de Empresa especializada a empreender a reforma e ampliação da Escola Santa Maria, Região do Pirajauara, Comunidade Santa Maria 4, neste Município de São Domingos do Capim.

É o sucinto relato.

II - FUNDAMENTOS

O ordenamento jurídico brasileiro definiu o instituto da licitação como a regra para a contratação pela Administração Pública direta ou indireta com particulares, desse ponto de vista a dispensa de licitação é uma exceção prevista em lei específica. Ao tratar dessa questão o professor Marçal Justem filho aponta que para além dessa regra geral há possibilidade de exceção:

[...] existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras; (JUSTEM Filho, 2000, p. 289).

Fica a critério do Gestor Público, quanto mais simples forem as formalidades da licitação, mais célere será o procedimento licitatório e valor menor a ser despendido pela Administração Pública. A Lei Federal 8.666/1993, estabelece que é possível



dispensar o procedimento licitatório nos casos previstos no Art. 24, observando-se no caso em análise o que dispõe p inciso IV:

(...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.

O próprio Tribunal de Contas da União, em decisão específica, afirmou que:

"A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações" (AC-1138-15/11-P, Sessão: 04/05/11, Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR).

No caso concreto, trata-se de reformar e ampliar uma escola que encontra-se me situação precária sem condições de funcionamento e em tamanho insuficiente para abrigar a quantidade de alunos matriculados no ano letivo de 2017, se a reforma e ampliação não forem realizadas o mais breve possível haverá comprometimento do ano letivo com a execução de um calendário menor que os 200 dias letivos previstos em lei. É uma situação fática de anormalidade onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão. Portanto, considerando a essencialidade do ensino público e



considerando ainda que a reforma e ampliação da Escola Santa Maria precisa ser imediatamente efetuada, sob pena de maiores danos, caracterizada está a situação emergencial que autoriza a contratação direta nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

No que diz respeito a formalização do processo, nos autos faz-se constar a solicitação de despesa emitida pela Secretária Municipal de Educação; despacho da citada Secretária requerendo que o órgão competente se manifeste acerca de recurso orçamentário disponível para cobertura da despesa em tela; despacho informando a existência do citado crédito orçamentário; declaração de adequação orçamentária e financeira, de acordo com a Lei Complementar 101/2000, autuação do processo administrativo; Decreto de nomeação da CP; juntada de documentos de habilitação; Memorial descritivo e especificações técnicas; Composição analítica de BDI; Quadro de composição de investimento; Cronograma físico financeiro; Composição de encargos sociais sobre preços da mão de obra; Memorial de cálculo; Planilha orçamentária; Planta baixa da Escola.

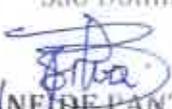
Encontra-se, também presente, Proposta da Empresa Peixoto Comércio e Serviço, CNPJ 06.946.002/0001-54 composta dos itens seguintes: Quadro de composição de investimento; Composição analítica de BDI; Composição de encargos sociais sobre preços da mão de obra; Planilha de composição de preço unitário; Planilha orçamentária. No que concerne à regularidade documental comprova-se a habilitação jurídica, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira além da regularidade fiscal.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, e sem, portanto, adentrar na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, conclui-se que é possível optar pela modalidade Dispensa de Licitação, considerando-se o requisito da urgência a embasar a contratação direta para o objeto em questão, nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93.

É o parecer que submete-se a análise e decisão superior.

São Domingos do Capim, 16 de fevereiro de 2017.


MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354